

ENTENDIMENTO SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO XXVIII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMERCIO 1994

Os Membros acordam o seguinte:

1. Para os propósitos de modificação ou retirada de uma concessão, o Membro que tem a mais elevada razão entre as exportações afetadas pela concessão (ou seja exportações do produto para o mercado do Membro que está modificando ou retirando uma concessão) e suas exportações totais será considerado detentor de um interesse de principal fornecedor se já não possui um direito de negociador inicial ou um interesse de principal fornecedor, conforme as disposições do parágrafo 1 do Artigo XXVIII. Acorda-se porém que este parágrafo será revisado pelo Conselho para o Comércio de Bens cinco anos após a data de entrada em vigor do Acordo da OMC, a fim de decidir se este critério é satisfatório para assegurar uma redistribuição dos direitos de negociação em favor dos Membros exportadores pequenos e médios. Se tal não for o caso, será dada consideração a possíveis aperfeiçoamentos, incluindo, á luz da disponibilidade de dados adequados, a adoção de um critério baseado na razão entre exportações afetadas pela concessão e exportações para todos os mercados do produto em questão.

2. Quando um Membro considerar que tem um interesse de principal fornecedor nos termos do parágrafo 1, deve ele comunicar sua pretensão por escrito com informações que a sustentem ao Membro que estiver propondo modificar ou retirar uma concessão e ao mesmo tempo informar o Secretariado. O Parágrafo 4 dos Procedimentos para Negociações sob o Artigo XXVIII, adotados em 10 de novembro de 1980 (BISD 27S/26-28) será aplicável a estes casos.

3. Na determinação de quais Membros possuem um interesse de principal fornecedor (seja conforme o parágrafo 1 acima, seja conforme o parágrafo 1 do Artigo XXVIII) ou interesse substancial, apenas o comércio do produto afetado que ocorreu em bases NMF será levado em consideração. Entretanto, o comércio do produto afetado que tenha ocorrido sob preferências não contratuais será também levado em consideração se o comércio em questão cessou de beneficiar-se de tal tratamento preferencial, tornando-se, portanto, comércio NMF no momento da negociação para a modificação ou retirada da concessão, ou se tal ocorrerá na conclusão da referida negociação.

4. Quando uma concessão tarifária é modificada ou retirada em relação a um novo produto (ou seja um produto para o qual estatísticas comerciais de três anos não estejam disponíveis) o Membro que possui direitos de negociador inicial na linha tarifária em que o produto é ou era anteriormente classificado será considerado detentor de um direito de negociador inicial na concessão em questão. A determinação de interesse substancial e de principal fornecedor e o cálculo da compensação levarão em conta, *inter alia*, capacidade de produção e investimento no produto afetado no Membro exportador e estimativas de crescimento das exportações, bem como previsões de demanda pelo produto no Membro importador. Para os propósitos deste parágrafo, entende-se que novo produto inclui um item tarifário criado por meio de divisão de uma linha tarifária existente.

5. Quando um Membro considerar que tem um interesse substancial ou de principal fornecedor nos termos do parágrafo 4, deverá comunicar sua pretensão por escrito com informações que a sustentem ao Membro que estiver propondo modificar ou retirar uma concessão e, ao mesmo tempo, informar o Secretariado. O Parágrafo 4 dos ‘Procedimentos para Negociações sob o Artigo XXVIII’, mencionados acima, será aplicável a estes casos.

6. Quando uma concessão tarifária ilimitada é substituída por uma quota tarifária, a dimensão da compensação fornecida deverá exceder a dimensão do comércio efetivamente aforado pela modificação da concessão. A base para o cálculo da compensação deve ser o diferencial entre as perspectivas de comércio futuro e o nível da quota. Fica entendido que o cálculo das perspectivas de comércio futuro deveria ser baseado na alternativa a seguir que apresente o maior resultado:

(a) a média do comércio anual, no mais recente período representativo de três anos, acrescido do que for maior: taxa média de crescimento anual das importações no mesmo período ou de 10 por cento; ou

(b) o comércio do ano mais recente acrescido de 10 por cento.

Em nenhum caso a obrigação de compensação de um Membro poderá exceder aquela que decorreria da retirada completa da concessão.

7. Qualquer Membro que detenha um interesse de principal fornecedor, seja em conformidade com o parágrafo 1 acima ou com o parágrafo 1 do Artigo XXVIII, numa concessão que seja modificada ou retirada, receberá um direito de negociador inicial nas concessões compensatórias, a não ser que outra forma de compensação seja acordada pelos Membros pertinentes.